CEP Serviços e Projetos Ltda.

CNPJ: 30.964.795/0001-19

CI- 131118

Vitória, 13 de novembro de 2018.

À

Companhia Estadual de Transportes Coletivos de Passageiros do Estado do Espírito Santo - CETURB-ES

At. Sra. Neila Joelma Scalser Coimbra

Ref.: Edital Pregão Eletrônico Nº 17/2018

Prezada Pregoeira,

De acordo com o capítulo **5. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**, viemos **IMPUGNAR** o edital em referência, que tem como objeto **a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA QUALIFICADA PARA MANUTENÇÃO PREDIAL, PREVENTIVA E CORRETIVA, PARA OS TERMINAIS DE INTEGRAÇÃO ADMINISTRADOS PELA CETURB-ES E PARA A SEDE DA EMPRESA,** de acordo com o constante do Termo de Referência, **Anexo I**, e com o disposto nos demais **Modelos e Anexos** deste Edital" conforme exposto a seguir.

1) Do enquadramento Sindical dos trabalhadores

Sendo que o objetivo da contratação é de **serviços** e não de **obra;** nesse sentido a Lei nº 8.666/1993 de 21 de junho de 1993 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos da Administração Pública no que tange a compras, obras, serviços, inclusive de publicidade, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é bastante clara na diferenciação do que seja **obra** e **serviço** no Artigo 6º **Seção II – Das Definições:**

> Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:
> **I - Obra** - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

> **Serviço** - **toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração**, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, **manutenção**, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais **(grifo nosso)**;

Enfatize-se ainda a distinção entre as diversas **atividades da Resolução 1010 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA)**, em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 dezembro de 1966, que **distingue obra de atividade separada de outras atividades de serviços. (grifo nosso)**,

Ademais a **Lei 10.520 de 2002** e **Decreto 5.450 de 2005** estipulam a aplicabilidade do pregão reverso respectivamente para **bens e serviços comuns** e **serviços comuns de engenharia** e não para **obra (grifo nosso).**

Logo, como o **objeto do edital** evidencia claramente a "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA QUALIFICADA PARA MANUTENÇÃO PREDIAL, PREVENTIVA E CORRETIVA, PARA OS TERMINAIS DE INTEGRAÇÃO ADMINISTRADOS PELA CETURB-ES E PARA A SEDE DA EMPRESA**" e não de **obra**, de acordo com a legislação vigente, as atividades previstas no edital **são de competência de empresas que tenham seus empregados relacionados à categoria pertinente do objeto a ser contratado**, no caso **serviço** e não **obra.**

Ocorre que a CETUB no item 3.4 do edital estipula preço máximo admitido para o pregão de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Espírito Santo (ver item 3 do Anexo I), conforme categorias nominadas na Tabela I – MÃO DE OBRA do mesmo Anexo I e do item 2 **-FORMULÁRIO PARA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS** do Anexo II. - **PLANILHA BÁSICA DE CUSTOS** vinculados respectivamente ao sindicato patronal e de trabalhadores SINDUSCON e SINTRACONST-ES, o que é **um equívoco da CETURB ;**

haja vista que a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) desses sindicatos ***em hipótese nenhuma é base para a estimativa do custo da remuneração, Insumos e demais componentes da Mão de Obra***, para atender o objeto do contrato, que é da **atividade econômica de serviços** e não da **atividade econômica de Indústria** (a que efetivamente estão vinculados o SINDUSCON e SINTRACONST-ES), senão vejamos:

i) A composição de custo de remuneração da Mão de Obra e respectivos benefícios para os profissionais a serem contratados **devem estarem de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)** pertinente às atividades de prestação de serviços de manutenção objeto da licitação; que é de competência de acordo firmada entre Sindicato patronal e de empregados relacionados à prestação de serviços objeto do edital em tela, representados respectivamente pelo **Sindicato das Empresas Prestadoras de Serviços no Espírito Santo (SINDEPRES)** - representante patronal e pela **Federação dos Empregados no Comércio e Serviços dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo (FECERJ)** - representante dos trabalhadores. Em suma, a remuneração da Mão de Obra e respectivos benefícios para atender o objeto a ser contratado pela CETURB **devem estar de acordo com o estipulado em Termo Aditivo à CCT 2018/2019 registrado pelo MTE sob nº ES000189/2018 em 21/05/2018**, firmado entre o **SINDEPRES** e **FECERJ** em vigor para 2018 a 2019.
Há de se frisar ainda que que o acordo coletivo de trabalho (com base em primeiro de maio) entre SINSUSCON e SINTRACONST/ES para o período 2018/2019 ainda não está definido e homologado na DRT/ES.

Aliás, com relação à competência de sindicatos de trabalhadores vinculados à **atividade de prestação de serviços de manutenção predial**, há de se destacar **duas decisões do Tribunal Regional do Trabalho (17ª Região)**:

i) um com respeito a contratação de manutenção predial na Justiça Federal do Espírito Santo e, outro

ii) ii) também de manutenção predial na UFES, a saber:

i) **A 1ª Turma do E. TRT/ES** ao analisar a atividade desempenhada pela nossa empresa, no âmbito da Justiça Federal, reconheceu que a mesma é unicamente de manutenção

preventiva, nada tendo a ver com construção civil conforme se verifica do acórdão ora anexado[1], vejamos:

> **"[...] 2.2 MÉRITO**
>
> **A respeitável sentença concluiu pela falta de representatividade do autor para substituir empregados da reclamada, vez que não se trata de empresa de construção civil.**
>
> **O recorrente sustenta sua representatividade em relação aos empregados da reclamada pugnando, inclusive, pela responsabilidade subsidiária da União (Justiça Federal). Desde logo desconsidero os documentos juntados com o recurso por não serem novos e não terem sido juntados no momento apropriado do processo, tudo a teor da Súmula 08 do C. TST.**
>
> **O Ministério Público opina pelo não provimento do apelo. Tem razão o *parquet*. Peço *vênia* para adotar seus fundamentos:**
>
> **A certidão simplificada obtida junto à JUCEES (Id.153991d) revela que a atividade da ré consiste em serviços de pulverização e controle de pragas, coletas de resíduos não perigosos, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás instalação e manutenção de sistemas centrais de ar-condicionado, de ventilação e refrigeração, serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais imunização e controle de pragas urbanas atividades paisagísticas outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.**
>
> **Portanto, não se enquadrando, no âmbito de representatividade do sindicato das indústrias de construção civil do Espírito Santo, inviável a aplicação da CCT invocada na inicial.**
>
> **Ressalte-se que a questão já foi analisada nos autos da ação N°0091900-24.2012.5.17.0009, no bojo da qual os mesmos pedidos relativos a CCT já expirada, foram julgados improcedentes justamente em razão da ausência de representatividade do SINTRACONST.**
>
> **De fato, no caso dos autos a atividade desempenhada pela empresa, no âmbito da Justiça Federal, é unicamente de manutenção preventiva, nada tendo a ver com construção civil.**
>
> **Em decorrência, pelos fundamentos da sentença e mais aqueles exarados pelo d. Ministério Público, nego provimento ao recurso.**
>
> **Prejudicado o exame da responsabilidade subsidiária da União.**

[1] TRT 17ª Região - 0000231-69.2016.5.17.0001 RO - RECORRENTE: SIND TRAB IND C CIVIL M E P PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGE - RECORRIDO: CEP SERVICOS E PROJETOS LTDA, UNIÃO (ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCURADORIA DA UNIÃO) - RELATOR: DESEMBARGADOR GERSON FERNANDO DA SYLVEIRA NOVAIS - DEJT 20/04/2017.

ACÓRDÃO

Acordam os Magistrados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, na 10ª Sessão Ordinária realizada no dia 04 de abril de 2017, às 13 horas e 30 minutos, sob a Presidência do Exmo. Desembargador José Luiz Serafini, com a participação do Exmo. Desembargador Claudio Armando Couce de Menezes, e do Desembargadora Gerson Fernando da Sylveira Novais, e presente o representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Levi Scatolin; por maioria, conhecer do recurso e, no mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Vencido, no conhecimento, o Desembargador Gerson Fernando da Sylveira Novais.

DESEMBARGADOR GERSON FERNANDO DA SYLVEIRA NOVAIS

Relator [...]" grs. ns.

ii) Em relação a **decisão do TRT – 17ª Região** referente a contrato de manutenção na UFES (**ver anexo**).

Logo, considerando tratar-se o objeto do pregão do TRTES de **manutenção predial** (**logo, serviço**), por questões legais, a empresa a ser contratada deve estar obrigada a seguir à respectiva Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) vigente firmada entre SINDEPRES (patronal) e a FECERJ (trabalhadores) nas atividades de prestação de serviços de manutenção (com exceção de técnico em Edificações) para objeto desta licitação.

2 Do enquadramento de Conselhos ligados à Atividade

É discutível o que é estipulado com relação ao item 20 DOS ENCARGOS DA CONTRATADA – do edital, relacionados às responsabilidades dos itens:

"**20.2.** A Contratada assumirá integral responsabilidade civil, administrativa e penal por quaisquer prejuízos pessoais ou materiais causados à CETURB-ES, ou a terceiros, por si ou por seus sucessores e/ou prepostos, na execução do objeto da presente licitação." e;

"**20.6.** A existência e a atuação da Fiscalização da CONTRATANTE em nada restringem a responsabilidade única, integral e exclusiva da CONTRATADA, no que concerne ao objeto contratado e as suas consequências e implicações, próximas ou remotas.";

CEP Serviços e Projetos Ltda.

CNPJ: 30.964.795/0001-19

Além do que é definido no Termo de Referência, item 9, Obrigações – 9.1 – Da Contratada:

"9.1.6. Assumir responsabilidade por todas as providências estabelecidas na legislação específica de acidentes do trabalho, quando forem vítimas seus empregados no desempenho do serviço objeto do edital";

Motivo:

Como a contratação é de fornecimento de Mão de Obra (vinculada ao CRA) e não de serviço de manutenção (o que vincularia ao CREA e respectiva responsabilidade técnica por todas ações do contrato à empresa contratada); além de estar a gestão, fiscalização e responsabilidade técnica da contratação vinculada à CETURB (vide Termo de Referência); pode ser prejudicada legalmente algumas das responsabilidades incutidas à contratada caso ocorra.

Com todo o exposto, visando o regular cumprimento do edital conforme os ditames e exigências legais apontadas, proporcionando, assim, conseqüente adequação do certame com os princípios da legalidade, isonomia e devida competitividade, solicitamos à CETURB a devida adequação do edital quanto à estimativa máxima do valor de contratação no que tange à Mão de Obra com base na CCT firmada entre **o SINDEREPRS e a FECERJ**, em vigência; além da devida adequação no que for factível com relação as obrigações da contratada no que estiver relacionado à contratação de fornecimento de Mão de Obra e não de contratação de serviços de manutenção visto que os fatos podem inviabilizar a participação de empresas nesta condição, estimando novos valores de referência do objeto do edital.

Atenciosamente,

30.964.795/0001-19

CEP Serviços e Projetos Ltda.

Vânia Maria Cestaro Pereira

Sócia Gerente

CEP SERVIÇOS E PROJETOS LTDA
Av.: Adalberto Simão Nader, 387 - Sala 211
Mata da Praia - CEP.:29.066-370
Vitória-ES

Anexos

- Decisão TRT x CEP/UFES)
- CCT SINDEPRE/FECERJ (2018/2019)
- Resolução 1010 CONFEA